DF CARF MF Fl. 83

> S3-TE03 F1. 2

> > 1



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10680.729

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10680.720466/2010-57

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3803-004.667 - 3ª Turma Especial

Sessão de

22 de outubro de 2013

Matéria

PIS - DCOMP

Recorrente

HOSPITAL MATER DEI S/A

Recorrida

ACÓRDÃO GERA

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2004

ALEGAÇÕES. APRESENTAÇÃO. INOVAÇÃO. MOMENTO DE

PRECLUSÃO.

Os motivos de fato e de direito que embasam a defesa devem ser apresentados com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por inovação dos argumentos de defesa.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Juliano Eduardo Lirani, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa e Corintho Oliveira Machado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

DF CARF MF Fl. 84

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS, relativo ao fato gerador de 30/06/2004.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado, o contribuinte apresentou, em 18/12/2009, manifestação de inconformidade de fls. 01/04, a seguir resumida.

Alega que apurou créditos de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior a qual se utilizou dos beneficios legais e que no momento do procedimento das compensações — PERDCOMP informou equivocadamente os dados constantes no DARF idenfificado no despacho decisório.

Ressalta que "trata-se então, de apenas proceder à retificação da respectiva compensação, informando o DARF correto que originou o crédito, o que não invalida o direito de proceder à compensação do pagamento efetuado indevidamente ou a maior".

Informa o DARF correto:

Período de apuração: 30/12/2002

Código da Receita: 8109

Valor total do DARF: R\$ 28.200,96

Data de arrecadação: 13/12/2002

Por fim, requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade.

A DRJ em BELO HORIZONTE/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2004

AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. Processo nº 10680.720466/2010-57 Acórdão n.º 3803-004.667

S3-TE03 F1. 3

As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde pela primeira vez assevera que a DCTF retificadora deve ser levada em consideração, o que caracteriza equívoco da decisão de primeiro grau; discorre acerca da compensação administrativa; e requer a reforma do acórdão recorrido, para reconhecimento do crédito apontado e homologação da compensação pleiteada.

Os autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de sua admissibilidade, merecendo ser apreciado por esta Câmara nesta oportunidade.

Trata-se, ao meu sentir, de mais um caso de preclusão processual, em que a manifestante inconformada alinhava certos argumentos em primeiro grau, e por ocasião do recurso voluntário apresenta outra sorte de alegações.

Note-se que na impugnação o único argumento utilizado foi erro material na informação do DARF que conteria pagamento a maior ou indevido; ao passo que em segundo grau o argumento vem a ser o não reconhecimento da DCTF retificadora.

DF CARF MF Fl. 86

Lides como esta tem sido solucionadas costumeiramente no âmbito deste Colegiado de forma a não se conhecer do apelo, ante a preclusão do direito de defesa. Os motivos de fato e de direito que embasam a defesa devem ser apresentados com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

No vinco do exposto, voto pelo DESCONHECIMENTO do recurso voluntário, por inovação dos argumentos de defesa.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO